

**Síntese do novo código florestal brasileiro para uso da
extensão rural do Rio Grande do Sul**
Borba, Antonio Carlos Leite de. Slongo, Dirceu Luiz.

/ 2013

Cód. Acervo: 50543

© Emater/RS-Ascar



Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.12287/50543>

Documento gerado em: 07/11/2018 21:13

O Repositório Institucional (RI) da Extensão Rural Gaúcha é uma realização da Biblioteca Bento Pires Dias, da Emater/RS-Ascar, em parceria com o Centro de Documentação e Acervo Digital da Pesquisa da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (CEDAP/UFRGS) que teve início em 2017 e objetiva a preservação digital, aplicando metodologias específicas, das coleções de documentos publicados pela Emater/RS- Ascar.

Os documentos remontam ao início dos trabalhos de extensão rural no Rio Grande do Sul, a partir da década de 1950. Portanto, salienta-se que estes podem apresentar informações e/ou técnicas desatualizadas ou obsoletas.

1. Os documentos disponibilizados neste RI são provenientes da coleção documental da Biblioteca Eng. Agr. Bento Pires Dias, custodiadora dos acervos institucionais da Emater/RS-Ascar. Sua utilização se enquadra nos termos da Lei de Direito Autoral, nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.
2. É vetada a reprodução ou reutilização dos documentos disponibilizados neste RI, protegidos por direitos autorais, salvo para uso particular desde que mencionada a fonte, ou com autorização prévia da Emater/RS-Ascar, nos termos da Lei de Direito Autoral, nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.
3. O usuário deste RI se compromete a respeitar as presentes condições de uso, bem como a legislação em vigor, especialmente em matéria de direitos autorais. O descumprimento dessas disposições implica na aplicação das sanções e penas cabíveis previstas na Lei de Direito Autoral, nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e no Código Penal Brasileiro.

Para outras informações entre em contato com a Biblioteca da Emater/RS-Ascar - E-mail: biblioteca@emater.tche.br

Síntese do Novo Código Florestal Brasileiro para Uso da Extensão Rural do Rio Grande do Sul



2014
Ano Internacional da
Agricultura Familiar

alimentar o mundo, cuidar do planeta

EMATER/RS 



Síntese do

Novo Código Florestal Brasileiro

para Uso da Extensão Rural do Rio Grande do Sul

Responsabilidade Técnica

Antonio Carlos Leite de Borba
Dirceu Luiz Slongo

Porto Alegre, RS
2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da Emater/RS-Ascar

B726s Borba, Antonio Carlos Leite de.
 Síntese do novo código florestal brasileiro para uso
 da extensão rural do Rio Grande do Sul / Antonio Carlos
 Leite de Borba e Dirceu Luiz Slongo. – Porto Alegre :
 Emater/RS-Ascar, 2013.
 26 p. : il.

 1. Código florestal. 2. Preservação ambiental.
 3. Meio ambiente. 4. Reserva legal. I. Slongo, Dirceu
 Luiz. II. Título.

CDU 349.4:630(81)

Emater/RS-Ascar – Rua Botafogo, 1051 - 90150-053 - Porto Alegre/RS - Brasil
Fone (0XX51) 2125-3144
<http://www.emater.tche.br> E-mail: biblioteca@emater.tche.br

REFERÊNCIA

BORBA, Antonio Carlos Leite de; SLOGO, Dirceu Luiz. **Síntese do novo código florestal brasileiro para uso da extensão rural do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Emater/RS-Ascar, 2013. 22 p.

1ª reimpressão, julho de 2014.

Normalização: Cleusa Alves da Rocha - CRB 10/2197
Sabrina Diehl Menezes - CRB 10/2086

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
1.1	Breve Histórico	8
1.2	Disposições gerais	8
1.3	Disposições transitórias	8
2	CONCEITOS	9
3	DISPOSIÇÕES GERAIS	11
3.1	Áreas de Preservação Permanente (APP's)	11
3.2	Áreas de Uso Restrito	13
3.3	Áreas de Reserva Legal	14
4	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	15
4.1	Áreas de Preservação Permanente	15
4.2	Áreas de Reserva Legal	18
5	DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS	20
6	CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)	21
6.1	Instituído pelo Decreto nº 7.830, de 17/10/2012	21
6.1.1	<i>O que é?</i>	21
6.1.2	<i>Como inscrever o imóvel no CAR?</i>	21
6.1.3	<i>Ítems a serem contemplados no CAR</i>	22
6.1.4	<i>Vantagens com a implantação do CAR</i>	22
6.1.5	<i>Etapas para inscrição no CAR</i>	23
7	PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA)	24
7.1	O que é?	24
7.2	Como aderir ao PRA (instrumentos)	24
7.3	Benefícios para os produtores que aderirem ao PRA	24
7.4	Recomposição de áreas degradadas em RL's e APP's	25
8	REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, cuja redação foi alterada pela Lei nº 12.727 e o Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, compõem o Novo Código Florestal Brasileiro.

Essa lei estabelece as normas gerais sobre a proteção da vegetação, Áreas de Preservação Permanente (APP's) e Reserva Legal (RL), a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção de incêndios florestais, prevendo instrumentos econômicos e financeiros para alcançar tais objetivos. Avançando, portanto, para além da política de conservação e recuperação ambiental para políticas de exploração, transporte e defesa florestal.

Inicialmente, são definidas as **Disposições gerais**, nas quais são reafirmados os compromissos com o desenvolvimento sustentável, além de conceituar o que são: Áreas de Preservação Permanente (APP's), Reserva Legal (RL), Área Rural Consolidada, Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar, Uso Alternativo do Solo, entre outros conceitos fundamentais para o entendimento e a aplicação dessa lei, tanto para áreas rurais quanto urbanas.

Na sequência, o texto apresenta as **Disposições transitórias** que buscam a adequação ambiental para propriedades rurais, cujo uso do solo, em APP's e RL's estivessem, na data de 22 de julho de 2008, sendo utilizados para produção primária (lavoura, silvicultura e benfeitorias-as sociadas à produção agrossilvipastoril). Para as propriedades rurais cujas APP's e RL's estivessem sob uso produtivo, fica estabelecida a consolidação dessas áreas através da diminuição da exigência de preservação e recuperação ambiental, entretanto, não sendo admitido o corte de árvores em APP's e RL's após a data estabelecida, ou seja, 22 de julho de 2008.

Nas Disposições transitórias, está prevista a implantação de um Programa de Regularização Ambiental (PRA), a ser implementado nos dois anos contados a partir de 17 de outubro de 2012, cuja adesão está vinculada à inscrição obrigatória do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O Novo Código Florestal estabelece normas gerais para a proteção da vegetação, principalmente:

- APP's e RL's;

- exploração de florestas nativas;
- controle da origem dos produtos florestais;
- prevê instrumentos técnicos e econômicos para sua implementação (CAR-PRA).

A seguir, apresentamos um breve histórico sobre a construção do Novo Código e suas **Disposições Gerais e Transitórias**.

1.1 Breve Histórico

O Novo Código Florestal Brasileiro - **Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012** - teve sua origem com a proposição do Projeto de Lei nº 1.876/1999. Desde então, realizaram-se audiências públicas e eventos em todo o Brasil para propor mudanças, discutir, debater e construir as bases para o Novo Código, havendo maior interesse e participação dos segmentos ligados ao setor primário.

Em 2012, após a votação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, foi criada uma Comissão Mista formada por integrantes das duas casas legislativas, com o propósito de dar agilidade ao processo de elaboração e finalização do texto da nova lei, cuja redação havia sofrido vetos e alterações devido à edição da MP 571 pelo Poder Executivo.

Em 17 de outubro de 2012, foi realizada a primeira alteração da Lei Federal nº 12.651/2012, através da Lei nº 12.727 e do Decreto Federal nº 7.830, de mesma data.

Esta legislação estabelece políticas para a realização do diagnóstico dos imóveis rurais, bem como sua regularização, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável do Brasil.

1.2 Disposições gerais

Estabelecem os conceitos e parâmetros gerais para o atendimento do Novo Código Florestal Brasileiro.

1.2 Disposições transitórias

Estabelecem os parâmetros para a adequação ambiental/legal de imóveis rurais que, em 22/07/2008, utilizavam APP e/ou RL para produção primária, entre outros usos previstos nesta legislação.

2 CONCEITOS

Os principais conceitos para o entendimento do Novo Código Florestal, são apresentados a seguir:

- a) **Área de Preservação Permanente** - área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- b) **Reserva Legal** - área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade;
- c) **Área Rural Consolidada** - área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22/07/2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;
- d) **Uso Alternativo do Solo** - substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.
- e) **Atividade de Interesse Social** - entre várias atividades de interesse social definidos nesta legislação, destacam-se:
 - 1 - combate e prevenção a incêndios;
 - 2 - exploração sustentável praticada pela agricultura familiar – Sistemas Agroflorestais;
 - 3 - instalações para captação e condução de água para atividades produtivas.
- f) **Atividade Eventual ou de Baixo Impacto Ambiental** - entre as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental nesta legislação, destacam-se:
 - 1 - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões;
 - 2 - acesso de pessoas e animais para a obtenção de água;
 - 3 - retirada de produtos de agroflorestas;
 - 4 - construção de moradias de agricultores familiares;

5 - instalações para captação e condução de água, desde que tenha outorga de uso

6 - trilhas ecológicas.

- g) **Nascente:** afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;
- h) **Olho d'água:** afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;
- i) **Leito Regular:** a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;
- j) **Pousio:** prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais por, no máximo, cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.

3 DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 Áreas de Preservação Permanente (APP's)

São caracterizadas como APP's as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a **borda da calha do leito regular**

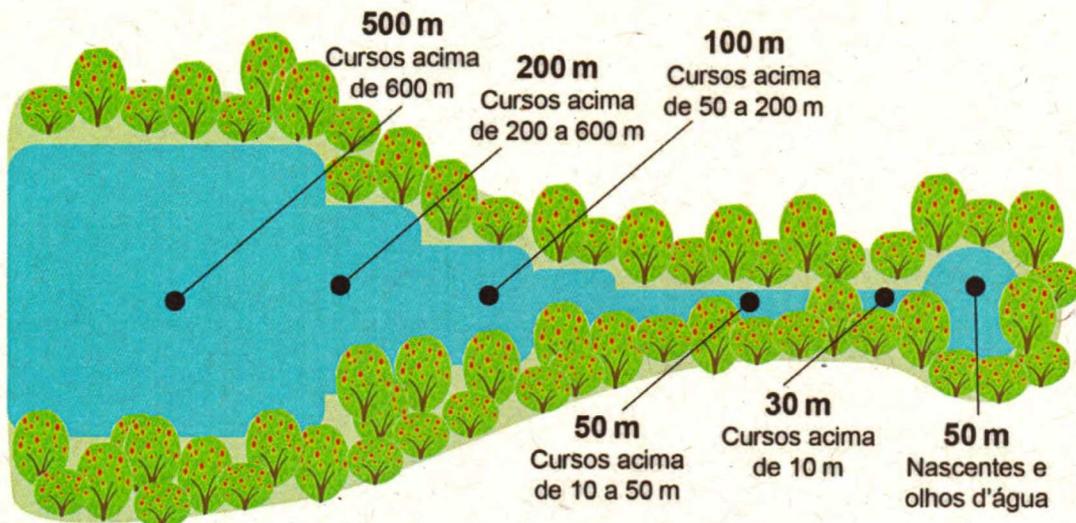


Quadro 1 - APP's em margens de rios

Largura curso d'água	Largura APP
<10 m	30 m
10-50 m	50 m
50-200 m	100 m
200-600 m	200 m
>300 m	500 m

Áreas no entorno das **nascentes** e dos **olhos d'água** perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de **50 metros**.

Figura 1



Crédito: Mirce Santin e Wilmar Marques, 2013.

Áreas no entorno de lagos e lagoas naturais conforme quadro abaixo.

Quadro 2 - APP's no entorno de lagos e lagoas naturais

Lâmina d'água	Largura APP
<1 hectare	dispensado
1-20 hectares	50 m
>20 hectares	100 m

Reservatórios artificiais que decorram de represamento de cursos d'água com lâminas d'água maiores de 1 hectare, as **APP's dependerão do Licenciamento Ambiental**;

Reservatórios naturais ou artificiais com lâmina d'água **menores de 1 hectare** ficam dispensados de APP's;

É admitida, nas **APP's** (de cursos d'água e de lagos e lagoas naturais), a prática da **aquicultura** e a **infraestrutura física associada**, desde que:

- a) sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo do solo e água;
- b) respeite os planos de bacias;
- c) tenha licenciamento ambiental;
- d) haja inscrição do imóvel no CAR;
- e) não implique em novas supressões.

Consideram-se APP's, quando declaradas de **interesse social** pelo **Chefe do Poder Executivo** áreas que tenham por finalidade:

- a) conter erosão do solo e mitigar enchentes e deslizamentos;
- b) proteger várzeas e áreas úmidas;
- c) proteger sítios de beleza cênica, cultural ou científica.

Consideram-se APP's as **encostas** ou partes destas, com **declividade superior a 45° ou 100 %**.

Consideram-se APP's de **topos de morro, montanhas e serras** que apresentem:

- a) **altura maior de 100 m**, medido a partir da cota de 2/3 da altura, definida pela planície ou por espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- b) e **declividade superior 25° ou 47%**.

3.2 Áreas de Uso Restrito

São consideradas Áreas de Uso Restrito aquelas que apresentem declividades entre 25° e 45° ou 47% e 100%, sendo permitidas as **atividades agrossilvipastoris**, bem como a manutenção da infraestrutura física associada, **vedadas** a conversão de novas áreas, **excetuadas** as hipóteses de **utilidade pública e interesse social**.

3.3 Áreas de Reserva Legal

Todo imóvel deve manter área com cobertura de **vegetação nativa** de, no mínimo, 20% em relação à área total do imóvel, para fins de **Reserva Legal**, devendo cumprir as seguintes obrigações:

- a) respeitar o percentual de RL quando do fracionamento do imóvel;
- b) área para conservação através manejo sustentável;
- c) será admitido cômputo de APP's para fins de RL, desde que não altere o regime de proteção das APP's;
- d) cumpridas as necessidades de RL da propriedade rural, o proprietário rural poderá nas áreas excedentes estabelecer Serviço Ambiental e Cota de Reserva Ambiental (CRA);
- e) poderá ser instituída RL em regime **coletivo** ou **condomínio**;
- f) é possível a exploração eventual para consumo no interior da propriedade – **20 m³ de madeira/ano**, necessitando a **declaração prévia** ao órgão ambiental;
- g) a declaração da RL no CAR **dispensa averbação** em Cartório.



Para a **Agricultura Familiar**, a RL poderá considerar os plantios de espécies exóticas, como **árvores frutíferas**, **ornamentais** ou **industriais**, cultivadas em sistema intercalar com **espécies nativas** da região, em **sistemas agroflorestais**.

4 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Estabelece as regras para a recomposição vegetal nativa nas Áreas Rurais Consolidadas.

4.1 Áreas de Preservação Permanente

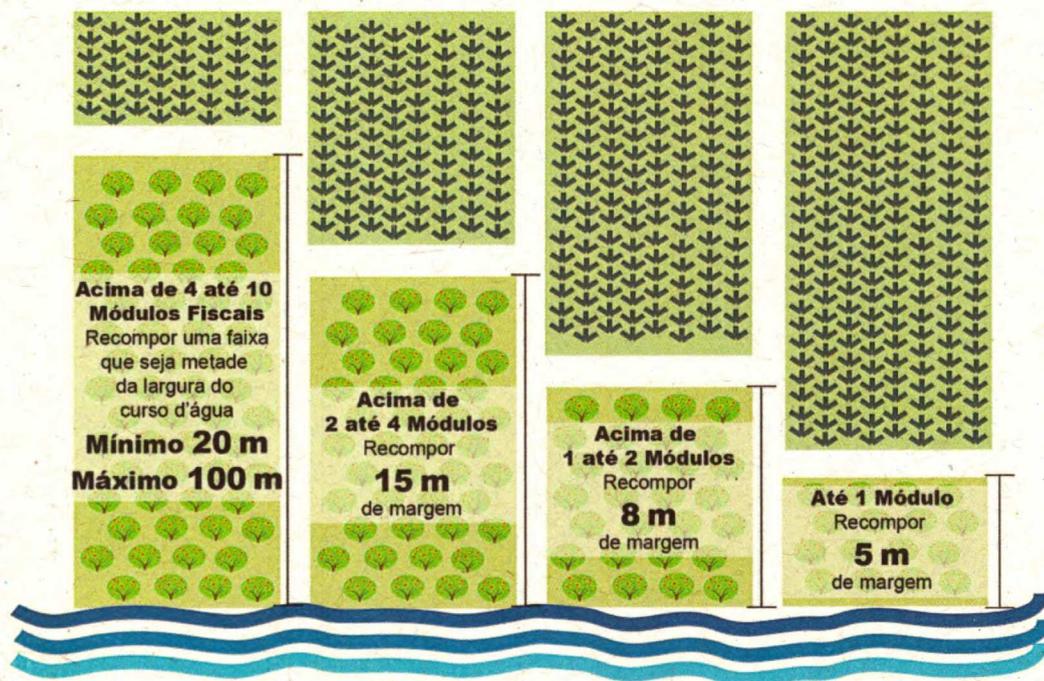
Necessidade de recomposição de APP's em margens de rios em Áreas Rurais Consolidadas com atividades agrossilvipastoris e sua infraestrutura física associada.

A regra estabelecida depende da área do imóvel, sendo que para imóveis com área de 1 a 2 módulos fiscais, ficam limitados à necessidade de recomposição de 10% da área do imóvel. Imóveis com área de 2 a 4 módulos fiscais ficam com a necessidade de recomposição da vegetação nativa limitados a 20% da área do imóvel, conforme quadro abaixo.

Quadro 3 - Recomposição de APP's em margens de rios

Área do imóvel (módulos fiscais)	Largura do curso d'água		% da área total do imóvel**
	Até 10 m	Acima de 10 m	
<1	5 m		10%
1-2	8 m		10%
2-4	15 m		20%
4-10	20 m	30-100 m *	APP integral
>10	30 m	30-100 m *	APP integral

Figura 2 – Recomposição de margens de cursos d'água em áreas rurais consolidadas em APP (a escadinha)



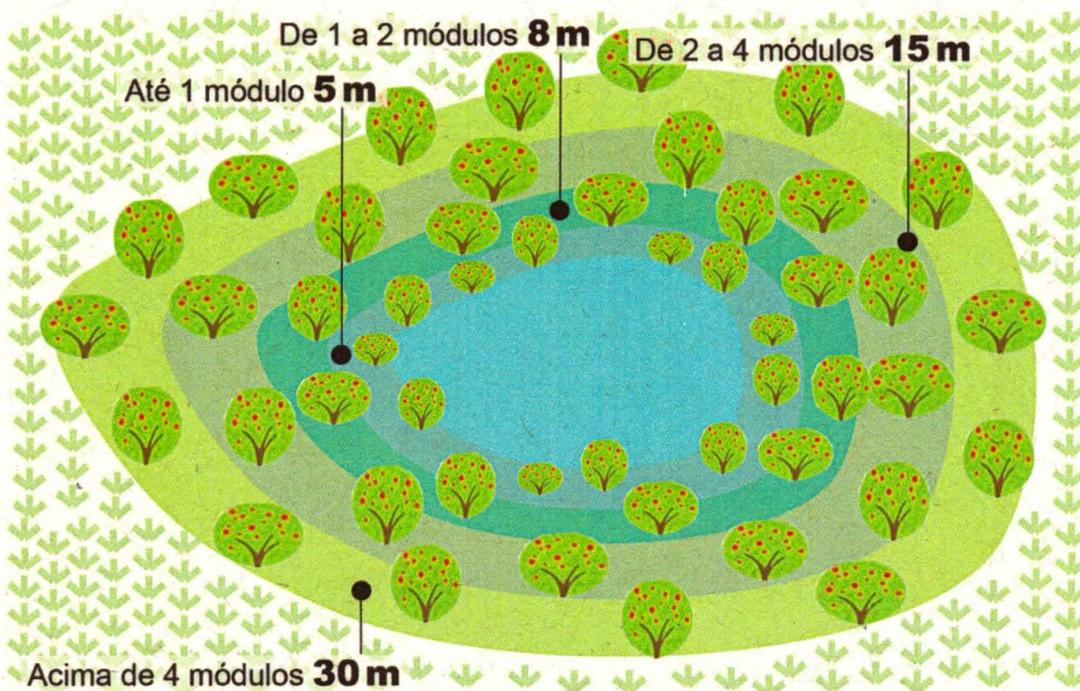
Crédito: Mirce Santin e Wilmar Marques, 2013.

A regra do limitador de área do imóvel, descrita anteriormente, é válida para as APP's dos imóveis rurais com áreas entre 1 a 4 módulos fiscais.

Quadro 4 - Recomposição de APP's em lagos e lagoas naturais

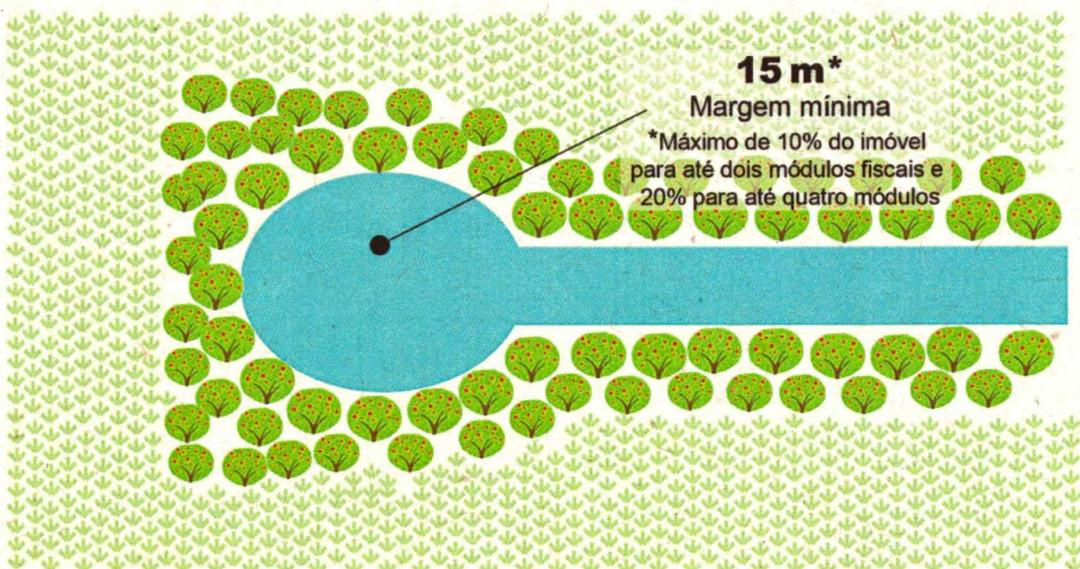
Área do imóvel (módulos fiscais)	Lagoas e lagos naturais	% da área total do imóvel**
<1	5 m	10%
1-2	8 m	10%
2-4	15 m	20%
>4	30 m	APP integral

Figura 3 - Recomposição de APP's em lagos e lagoas naturais



Crédito: Mirce Santin e Wilmar Marques, 2013.

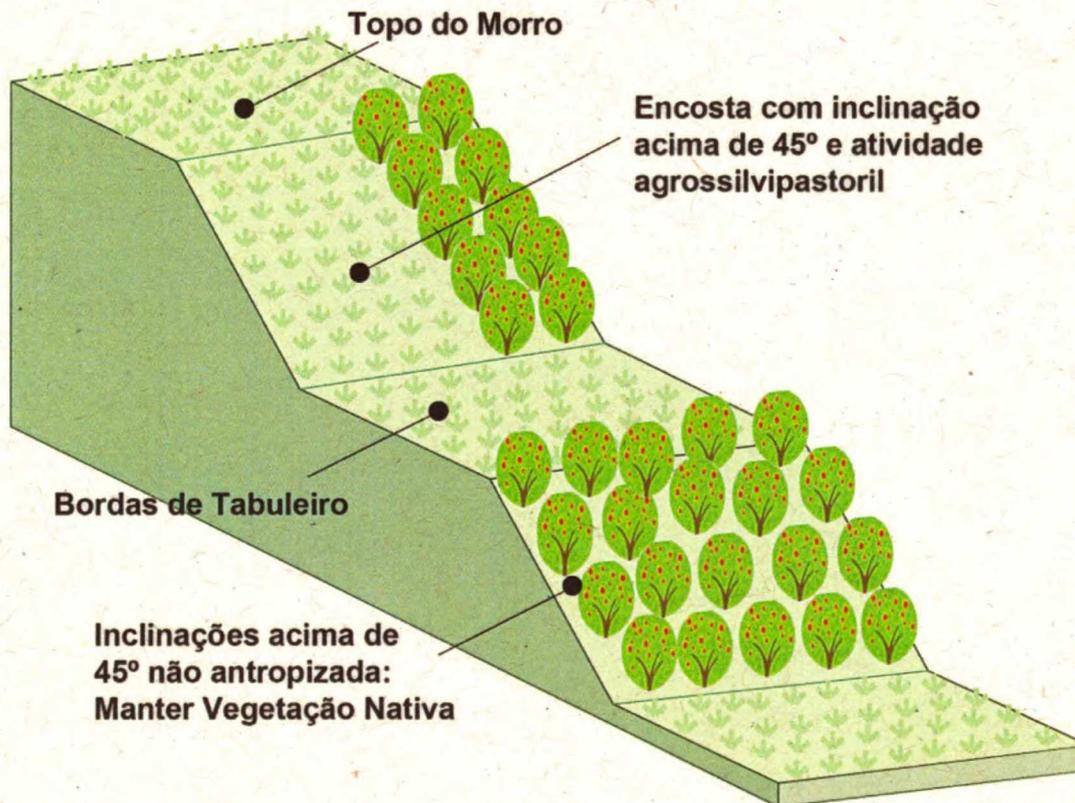
Figura 4 - Recomposição de APP's em nascentes e olhos d'água



Crédito: Mirce Santin e Wilmar Marques, 2013.

Nas áreas consolidadas em encostas e topos de morros, são admitidas a manutenção de atividades de silvicultura, erva-mate e fruticultura (maçã, uva, banana, cítricos).

Figura 5 - Recomposição de APP's de relevo



Crédito: Mirce Santin e Wilmar Marques, 2013.

4.2 Áreas de Reserva Legal

Necessidade de recomposição de vegetação nativa em RL's em Áreas Rurais Consolidadas com atividades agrossilvipastoris e sua infraestrutura física associada.

O proprietário ou possuidor de imóvel rural que, em 22 de julho de 2008, detinha RL menor que 20% da área total do imóvel poderá regularizar-se (sem necessariamente aderir ao PRA):

a) recompor a RL através de plantios de recuperação:

- num prazo de 20 anos, 1/10 da área total necessária a cada 2 anos à sua complementação;
- será admitido o uso de espécies exóticas ou frutíferas, combinadas a espécies nativas da região, em sistema agroflorestal, desde que não exceda a 50% da área a ser recuperada;
- as áreas recuperadas poderão ter exploração econômica.

- b) permitir a regeneração natural na RL;
- c) compensar a RL, necessitando da anuência do órgão ambiental (CAR):
 - aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA);
 - arrendamento de área em regime de servidão florestal ou RL;
 - cadastramento de área em outra propriedade do mesmo titular ou adquirida de terceiro, desde que localizada no mesmo bioma;
 - doação de área pendente de regularização no interior de Unidade de Conservação de domínio público.

5 DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Os estabelecimentos comerciais, assim como os adquirentes de mottoserras, são obrigados a registrarem-se no Ibama, sendo necessária a renovação, a cada dois anos, da licença de porte e uso das mesmas.

A atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão ambiental competente, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo **Servidão Ambiental**.

A **Servidão Ambiental** não se aplica para as APP's e RL's mínimas exigidas.

O instrumento instituindo a Servidão Ambiental e o contrato de alienação, cessão ou transferência devem ser averbados na matrícula do imóvel no registro de imóveis.

Na compensação de RL, a **Servidão Ambiental** deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos, sendo vedada à alteração de destinação da área durante o prazo de vigência da **Servidão Ambiental**.

A Servidão Ambiental perpétua equivale, para fins de crédito, tributários e acesso a recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, artigo 21 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob **Servidão Ambiental** deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a RL.

Após cinco anos da data da publicação do Novo Código Florestal, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários rurais que este jam inscritos no CAR.

6 CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

6.1 Instituído pelo Decreto nº 7.830, de 17/10/2012

6.1.1 O que é?

- a) Um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais;
- b) com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo uma base de dados:
 - para controle e monitoramento;
 - planejamento ambiental e econômico;
 - e combate ao desmatamento.



6.1.2 Como inscrever o imóvel no CAR?

- a) Deverá ser feita no órgão ambiental competente, estadual ou municipal;
- b) a responsabilidade pelas informações e atualizações são do proprietário ou posseiro do imóvel;
- c) prazo de dois anos após regulamentação.

6.1.3 Itens a serem contemplados no CAR

- a) Identificação do proprietário ou possuidor rural;
- b) comprovação da propriedade ou posse rural;
- c) identificação do imóvel:
 - perímetro do imóvel (planta e memorial descritivo);
 - área com remanescentes de vegetação nativa;
 - APP's e RL;
 - áreas de uso restrito;
 - áreas consolidadas.

Procedimento simplificado para Agricultura Familiar:

- a) elaboração de croqui indicando perímetro do imóvel;
- b) localização das APP's e remanescentes de vegetação nativa para RL.

6.1.4 Vantagens com a implantação do CAR

- a) Conhecer a realidade da cobertura vegetal;
- b) regularizar e recuperar possíveis passivos ambientais;
- c) qualificar o planejamento econômico e ambiental das propriedades rurais e a implantação de políticas públicas (municipais, estaduais e nacional);
- d) qualificar o diagnóstico, planejamento e execuções das ações de Ater.

Figura 6 - Imóveis a serem cadastrados no Rio Grande do Sul

	Imóveis	Área (ha)
Estabelecimentos Agricultura familiar	378.546	6.171.621
Estabelecimentos Agricultura não familiar	62.921	14.027.866
Total	441.467	20.199.489

Fonte: IBGE, 2006.

6.1.5 Etapas para inscrição no CAR

- a) Os proprietários rurais se cadastram ou buscam assessoramento;
- b) encaminham o cadastro eletrônico ao órgão ambiental;
- c) o órgão ambiental emite o relatório da situação ambiental do imóvel:
 - regular;
 - pendente de regularização (passivo ambiental).
- d) retorno ao produtor para regularização ambiental (opção de adesão ao PRA – termo de compromisso);
- e) encaminha para Brasília para compor CAR nacional.

7 PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA)

7.1 O que é?

- a) Trata-se conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais, com o objetivo de adequar e promover a regularização legal/ambiental dos imóveis rurais;
- b) prazo de dois anos para implantar o PRA, a partir da inscrição no CAR.

7.2 Como aderir ao PRA (instrumentos)

- a) Inscrever-se no CAR;
- b) assinar termo de compromisso;
- c) apresentar projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas (cronograma de execução conforme termo de compromisso);
- d) adquirir CRA.

7.3 Benefícios para os produtores que aderirem ao PRA

No período entre a publicação do Novo código Florestal e a implantação do PRA no Estado, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em APP's, RL's e áreas de uso restrito.

A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em APP's, RL's e áreas de uso restrito e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA para a regularização ambiental exigidas nesta Lei, nos prazos e condições estabelecidos no termo de compromisso, as multas relativas às irregularidades referidas acima, serão convertidas em serviços de preservação e recuperação ambiental, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

7.4 Recomposição de áreas degradadas em RL's e APP's

a) para RL

- espécies exóticas combinadas com espécies nativas regionais;
- área recomposta com exóticas não poderá exceder a 50 % da área total a ser recuperada.

b) para APP

- condução de regeneração natural;
- espécies nativas;
- espécies nativas junto à condução da regeneração natural;
- espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas intercalado com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total para imóveis da agricultura familiar.

Com a promulgação desta Lei foram revogadas as Leis nº 4.771/1965 e 7.754/1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67/2001.

8 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012. Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 out. 2012. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?data=18/10/2012&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=128>>. Acesso em: 16 jul. 2013.

Informações:
Escritórios Municipais
Emater/RS-Ascar
www.emater.tche.br



@EmaterRS



www.fb.com/EmaterRS



www.youtube.com/EmaterRS